



PROJETO DE LEI Nº 012/2018

INSTITUI O TÍQUETE - FEIRA PARA OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. - É instituído o tíquete-feira para os servidores comissionados e efetivos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, na conformidade das normas estabelecidas nesta lei e como expressão da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º. - Farão jus ao recebimento do tíquete-feira os servidores efetivos e comissionados que estejam em atividade e que recebam mensalmente, remuneração base de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensalmente.

Art. 3º. - O valor do tíquete-feira será de R\$ 12,00 (doze reais) entregue semanalmente e sua concessão levará em conta os dias efetivamente trabalhados, aplicada à proporcionalidade que couber.

Art. 4º. - O poder concedente adotará providências para que a utilização do benefício se dê exclusivamente e semanalmente, na Feira do Produtor Rural do município de Alegre, para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados por agroindústrias artesanais rurais de base familiar.

Paragrafo Único - É vedada a utilização do tíquete-feira para aquisição de produtos não especificados no caput deste artigo, bem como aqueles oriundos de outros municípios.

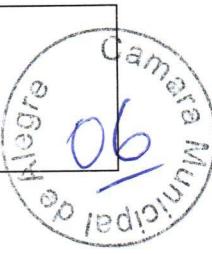
Art. 5º. - Ficam excluídos do benefício instituído pela presente Lei:

- Os ocupantes de cargos eletivos e honoríficos;
- Os servidores cedidos a outros órgãos e entes da federação.

Art. 6º. - O benefício que trata a presente lei não incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.

Art. 7º. - Não será devido o tíquete-feira, durante o período em que o servidor se encontrar nas seguintes situações:

- I. Licença sem vencimento;
- II. Afastamento em decorrência de inquérito administrativo;
- III. Suspensão por medida disciplinar;



- IV. Cumprimento de pena privativa de liberdade;
- V. Licença para campanha eleitoral e mandato sindical;
- VI. Afastamentos a qualquer título, quando por prazo superior a 30 (trinta) dias, exceto os decorrentes de doença ocupacional, licença maternidade e acidente de trabalho.

Art. 8º. - O benefício que trata esta lei, depois de decorridos 12 (doze) meses de sua implantação, terá natureza permanente, respeitadas as condições para sua concessão.

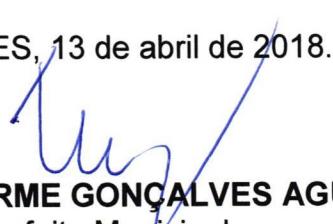
Art. 9º. - A forma de concessão do benefício, os instrumentos de controle e o modo de utilização do tíquete-feira, tal como previsto nesta lei, inclusive prazo de validade, serão objeto de regulamentação específica por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, constantes nos planos plurianuais (PPA's) desta Prefeitura.

Art. 11º. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de quinze dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam - se em contrário.

Alegre - ES, 13 de abril de 2018.


JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal

APROVADO c/ Emenda
Em 30/04/18
Unanimidade - Presente:
x Josué Gonçalves (Silveira)
Presidente